



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.723616/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.552 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA IRREVOGÁVEL DA IMPUGNAÇÃO.

O pedido de parcelamento de créditos tributários constituídos por meio de lançamento impugnado pelo contribuinte tem como requisito necessário a desistência irrevogável da Impugnação.

Tendo o contribuinte pedido o parcelamento de todos os créditos tributários constituídos no Auto de Infração, impõe-se o não conhecimento da impugnação, mesmo que parte do pedido de parcelamento não tenha sido deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto (relator) e Bárbara Melo Carneiro, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Efigênio de Freitas Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 14-90.468, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO que não conheceu da Impugnação apresentada.

Transcrevo o relatório anexado ao r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

Trata-se de crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2008, constituído por meio de Autos de Infração no valor total de R\$ 918.488,97, sendo R\$ 662.576,78 de IRPJ e R\$ 255.912,19 de CSLL (já inclusos juros e multa), decorrentes do cotejamento entre os dados declarados na DIPJ e nas DCTF pelo Contribuinte.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Imposto	329.296,15
Juros de Mora	86.308,52
Multa	246.972,11
Valor do Crédito Apurado	662.576,78

Contribuição Social s/Lucro Líquido

Contribuição	127.186,62
Juros de Mora	33.335,61
Multa	95.389,96
Valor do Crédito Apurado	255.912,19

Segundo o Termo de Verificação Fiscal:

- Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo efetuou-se o Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas:

1) IRPJ

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados declarados em DIPJ ND 1661273 (Apuração anual) com aqueles declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme tabela abaixo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA				
	A pagar	Recolhimento		Insuficiência
	Apurado (DIPJ)	Informado (DCTF)	(SINAL)	(Lançamento)
IRPJ	329.296,15	0,00	0,00	329.296,15

2) CSLL

Insuficiência de recolhimento ou de declaração da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL devida, apurada pelo confronto dos dados declarados em DIPJ ND 1661273 (Apuração anual) com aqueles declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme tabela abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO				
	A pagar	Recolhimento		Insuficiência
	Apurado (DIPJ)	Informado (DCTF)	(SINAL)	(Lançamento)
CSLL	127.186,62	0,00	0,00	127.186,62

- Em 20/09/2011, o Sujeito Passivo foi regularmente intimado para comprovar o efetivo recolhimento dos valores referentes à Estimativa mensal utilizados na apuração do Imposto de renda (linha 18 da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral) e na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (linha 74 da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - com Atividade Rural).

- Em 17/10/2011 o Sujeito Passivo respondeu à intimação alegando erro na DIPJ. Segundo ele, teria sido declarado despesa operacional como despesa não-operacional. Nessa resposta, o Contribuinte deixou de apresentar qualquer documento que pudesse comprovar o alegado, entretanto, antes disso, em 12/10/2011, já tinha apresentado declaração retificadora (ND 1798557) da DIPJ em análise, alterando os valores até então declarados e dificultando a ação fiscal.

- Pelo fato da ação fiscal ter-se iniciado, considerou-se afastada a espontaneidade do Sujeito Passivo e essa retificadora, ND 1798557, foi considerada nula.

Em 30/11/2011, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 124 e ss.) na qual alega, em síntese, que:

- Foi intimada para comprovar o efetivo recolhimento dos valores de IRPJ e CSLL, ano calendário de 2008, em decorrência da constatação de divergência entre os valores informados na DIPJ e os declarados nas DCTFs e, percebendo o equívoco no lançamento das receitas operacionais, visando sanar o erro em comento, retificou a DIPJ, alterando as receitas operacionais em R\$ 2.968.013,95, apresentando-a ao Fisco, para o devido cumprimento da Intimação.

- Houve um erro meramente formal, tendo em vista que em decorrência de despesas de origem operacional - financiamentos de custeio agrícola, aquisição de implementos agrícolas, pagamento de leasing de aeronave agrícola, etc. - que foram suportadas pela Sociedade e recebidas, via ressarcimento, da sócia responsável pelas respectivas obrigações financeiras assumidas anteriormente, e foram equivocadamente declaradas como outras receitas não operacionais.

- Trata-se de ressarcimento de despesas operacionais, e não podem ser consideradas não-operacionais, pois quando efetivada a despesa, a mesma fez parte do resultado da empresa, aumentando sua base de prejuízo, e no momento em lide (2008), quando foram ressarcidas pela Acionista SVB, foram da mesma forma tratadas.

- A DIPJ retificadora foi considerada nula pelo agente fiscal em razão do entendimento de que haveria necessidade da comprovação que justificasse a retificação, lavrando o auto de infração ora guerreado, entretanto, a realidade dos fatos deveria ser sopesada para a constituição do crédito tributário em desfavor da Impugnante, mas não foi.

- Houve apenas erro material no preenchimento da declaração e discorre sobre o princípio da verdade material, trazendo jurisprudência e doutrina.

- Nos termos do artigo 276 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais e outros documentos idôneos fazem prova em favor do contribuinte e que os fatos e documentos apresentados na Impugnação devem necessariamente ser considerados para a desconstituição do crédito tributário. Acrescenta que, caso se entenda que é necessária a produção de outras provas ou esclarecimentos, deve ser determinado o retorno dos autos em diligência, oportunizando à Impugnante exercer o amplo contraditório e defesa, pois o lançamento de ofício foi realizado sem esgotar todos os meios possíveis de averiguação quanto ao alegado pela contribuinte.

- No presente caso, restou demonstrado que não havia falta de recolhimento de tributo que conferisse legalidade ao lançamento tributário/auto de infração por tributo supostamente não recolhido e aduz que outras exigências comprobatórias estariam alheias à intimação enviada anteriormente a este processo administrativo, cabendo o ônus probatório não ao contribuinte, mas sim ao Fisco.

- Requer a desconsideração da Nulidade da DIPJ retificadora ND 1798557 e, por conseguinte a Nulidade Total ou Improcedência do Auto de Infração em questão e suas penalidades, exonerando a Autuada de qualquer responsabilidade, inclusive pecuniária.

Em 19/11/2015, o Contribuinte apresentou petição (fls. 293 e ss.) em que expõe e requer:

- Analisando o seu Relatório de Situação Fiscal (doc. 02), verificou a existência de uma pendência relativa ao processo em epígrafe, decorrente de auto de infração de IRPJ/CSLL.

- Todavia, referida pendência não se justifica, haja vista a quitação à vista dos valores relativos a este processo, mediante inclusão do referido débito no parcelamento concedido pela Lei nº 12.996/2014, conforme recibo anexo (doc. 03), formalizada em 28/11/2014.

- Na ocasião, a Contribuinte, pretendendo usufruir dos descontos máximos proporcionados pela referida Lei, procedeu ao pagamento à vista dos débitos que constam no referido processo, conforme DARF e respectivo comprovante de pagamento anexos (doc. 04).

- Ocorre que, por ocasião do pedido de opção realizado em 28/11/2014, a Contribuinte foi orientada ao pagamento pelo código de receita nº 4750 (vide doc. 04), sendo que somente no momento da consolidação do parcelamento, ocorrida em 22/09/2015 (doc. 05), a Contribuinte tomou conhecimento de que para a opção de pagamento à vista o código de receita deveria ser o do próprio tributo envolvido.

- Com isso, imediatamente protocolou um pedido de REDARF (doc. 06), a fim de poder alocar o pagamento realizado, no entanto, não se sabe o porquê, o seu pedido foi negado pelo sistema, que orientou a Contribuinte a dirigir-se a uma unidade da Receita Federal para tratamento manual do pretendido REDARF.

- Desta forma, requer a Vossa Senhoria, que proceda ao REDARF pretendido pela Contribuinte, alocando o pagamento realizado à vista para quitação dos valores que constam como pendência no presente processo, excluindo-o, conseqüentemente, do seu Relatório de Situação Fiscal.

Em 24/11/2015, o processo foi remetido à ARF de Tangará da Serra – MT para análise da petição apresentada pelo Contribuinte.

Em 27/11/2015, a DRF Cuiabá emitiu o seguinte Despacho (fls. 331 e 332):

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ/CSLL. O processo encontrava-se em fase de impugnação do lançamento na DRJ/Ribeirão Preto/MT. Foi devolvido para análise dos documentos apresentados às folhas 293 a 315. Observa-se que em 15/11/2015 o próprio sistema atualizou a situação do processo para Devedor, por tratar-se de desistência tácita (fls. 330), em decorrência da opção pela Lei 12.996/14.

Conforme análise dos documentos apresentados, a empresa supracitada declara ter efetuado quitação à vista dos débitos relativos a este processo, em 01/12/2014, beneficiando-se dos descontos da Lei 12.996/2014. Ocorre que foi realizado um único pagamento no código 4750. Alega que tentou efetuar o Redarf para o código 2917 e o sistema não permitiu.

Conforme DARF apresentado e em análise aos sistemas da SRF (fls. 327/328), observa-se que a empresa somou os valores principais do IRPJ e da CSLL, calculando o juros (30,46%) sobre este valor, sem acrescentar o juros sobre a multa (15,09%). Todavia, tendo solicitado a opção pelo parcelamento da Lei 12.996/14, recolhido as 5

parcelas de antecipação, bem como efetuado o recolhimento da diferença encontrada em 25/09/2015, quando da consolidação do parcelamento (fls. 321 a 326), a empresa incluiu o valor da CSLL na consolidação deste parcelamento. Este valor foi desmembrado para o processo 18208- 084.829/2015-81, conforme fls. 329.

Desta forma, o pagamento apresentado às fls. 305 deve ser retificado para as características do SIEF Processo (PA 07/07/1980, código 2917, referência: 10183.723616/2011-75), de modo que seja efetuada a sua alocação ao presente processo.

Em 06/04/2016, a DRF Cuiabá assim decidiu (fls. 336 a 338):

Despacho Decisório nº	0663/2016 - DRF/CBA
Data	06 de abril de 2016
Processo nº	10183.723616/2011-76
Interessado	Agro-Sam Agricultura e Pecuaria LTDA
CNPJ/CPF	92.644.715/0001-03

Assunto: Retificação de Darf alocado ao parcelamento da Lei Nº 12.996/2014

Ementa: Não é possível a retificação de Darf utilizado na amortização de parcelamento, com a finalidade de aproveitamento do crédito para abatimento de débito em cobrança não parcelado.

Solicitação Indeferida

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação do Darf recolhido em 01/12/2014 no valor de R\$ 595.547,96 (quinhentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis reais) sob o código de receita 4750, atinente ao parcelamento da Lei Nº 12.996/2014.

2. Alega o requerente que, no intuito de usufruir dos benefícios propostos pela Lei em destaque, realizou o pagamento à vista dos débitos relativos ao processo nº 10183.723616/2011-76, que tinha como componentes um débito de CSLL-2973 no valor principal de R\$ 127.186,62 e outro de IRPJ- 2917 no valor principal de R\$ 329.296,15.

3. Ressaltou que foi orientado a realizar o pagamento em Darf sob o código 4750 e, ao tomar conhecimento do seu erro, não logrou êxito em realizar a retificação do Darf (Redarf), de forma que o débito permanece em cobrança, obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

4. Assim, pede o sujeito passivo que seja retificado o Darf pago com erro e alocado o crédito aos tributos pendentes, consoante apontado no relatório fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, é de suma importância observar que o mecanismo de Redarf é um procedimento de exceção, devendo ser utilizado nos estritos casos de erro sanável de preenchimento, de forma a liquidar débitos com as mesmas características do Darf a ser alterado.

6. Fica claro, portanto, que não serve o Redarf para fins de aproveitamento de crédito, como pretende o contribuinte em seu pedido, já que um só Darf não é instrumento

hábil a liquidar dois lançamentos de tributos diversos, e tampouco qualquer dos débitos elencados pelo contribuinte se assemelha ao Darf recolhido com suposto erro. Nesse sentido, a Instrução Normativa N.º 672/2006, que dispõe sobre o Redarf, estabelece o seguinte:

"Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:

I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos;

[...]

§ 2o Serão também indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples nos quais, a juízo da autoridade competente, não esteja configurado erro formal do contribuinte ou que denotem utilização indevida do procedimento."

7. Por outro lado, é importante observar que o pagamento efetuado pelo contribuinte não se encontra disponível, já que está vinculado ao próprio parcelamento da Lei nº 12.996/2014 – Modalidade Demais Débitos com a RFB, tendo sido alocado integralmente, parte para amortização da antecipação e parte alocada às últimas parcelas, aplicando-se o desconto automático de liquidação de 12 (doze) ou mais parcelas antecipadamente, conforme previsto na Lei.

8. Note-se que, conforme o recibo de consolidação juntado pelo requerente a fls. 311, o valor da antecipação devida ao parcelamento ficou em R\$ 181.662,91. Já o valor recolhido em cinco prestações, de agosto a dezembro de 2014, remontou ao valor de R\$ 154.225,69. Dessa forma, tornou-se imprescindível a utilização de parte do valor arrecadado pelo Darf recolhido em 01/12/2014 para complementação da antecipação, condição indispensável ao deferimento da consolidação do parcelamento.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data/Hor: 08/04/2015 18:57:41

Período pesquisa: 01/08/2014 a 06/04/2015

RESUMO

EXTRATO

CONTRIBUÍDO

HISTÓRICO

UTILIZAÇÃO

DEFICITÁRIO

VALIDAÇÃO

CNPJ

Nome empresa

02.644.715/0001-0

AGRO. SAM AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

Receta

Nome da receita

4750

Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento

1/22

Dt. arrecadação

Agência

Dt. vencimento

Proc. Ref. Vrb. Farc.

Recet. Valor

total

Situ.

Interesse

Número do Documento

01/08/2014

001

30/08/2014

4750

30.271,79

ALT

PAEX

0100105235018671

30/09/2014

001

30/09/2014

4750

30.574,51

ALT

PAEX

0100105274471330

31/10/2014

001

30/10/2014

4750

30.849,98

ALT

PAEX

0100105289324250

29/11/2014

001

30/11/2014

4750

31.137,58

ALT

PAEX

0100105319284647

01/12/2014

001

30/12/2014

4750

595.547,96

ORI

PAEX

0100105320035305

30/12/2014

001

30/12/2014

4750

31.391,85

ALT

PAEX

0100105340191074

30/01/2015

001

30/01/2015

4750

7.964,87

ALT

PAEX

0100105362297258

27/02/2015

001

30/02/2015

4750

7.757,87

ORI

PAEX

0100105380217182

Discriminação do registro evidenciado

Receta/Valor

Receta/Valor

Receta/Valor

1

4750

30.271,79

3

5

2

4

9. É válido asseverar que, não fosse a utilização desse pagamento para complementar a antecipação devida, não teria o requerente logrado êxito em consolidar o seu parcelamento. Nesse passo, **eventual atendimento do pleito apresentado neste pedido importaria na necessidade de rescisão do parcelamento com o cancelamento de todos os benefícios e reduções obtidos por meio da adesão ao favor fiscal em análise.**

10. Outrossim, a utilização do saldo remanescente do pagamento objeto do pedido de Redarf para alocação às últimas prestações do parcelamento possibilitou a obtenção

de desconto vantajoso ao contribuinte, nos mesmos moldes do pagamento à vista do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, conforme previsto nos parágrafos 1º a 3º do artigo 7º dessa Lei (vide tela abaixo).

PAEX,CONSULTA,EXTRATO (CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT)		
DATA : 06/04/2016	HORA : 18:34	USUARIO : JOAO
CNPJ : 92.644.715/0001-03	- AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUARIA LTDA	
	TIPO PARCELAMENTO : L.12996-RFB-DEMAIS	
	PEDIDO VALIDADO EM : 01/12/2014	
	EXTRATO CONTA	
DIVIDA CONSOLIDADA:	RFB	2.438.915,04
AMORTIZACOES:	REDUCAO PARCELAMENTO	622.285,91
	ANTECIPACAO LEI	761.181,04
	PAGAMENTOS	125.600,80
	REDUCAO ANTECIPACAO	170.644,93
	TOTAL	1.679.712,68
SALDO DA DIVIDA		759.202,36
SELIC ACUMULADA 16,7600 %		127.242,32
SALDO DEVEDOR EM 06/04/2016		886.444,68
PF3-SAI PF12-VOLTA		

CONCLUSÃO

11. Considerando o exposto, indefiro o pedido de Redarf apresentado pelo sujeito passivo e determino o prosseguimento de cobrança do débito em aberto relativo ao processo Nº 10183.723616/2011-76. Proponho o encaminhamento à Equipe de Execução dos Parcelamentos Especiais para cientificação eletrônica ao contribuinte com intimação para pagamento ou parcelamento ordinário em 10 dias da ciência e posterior arquivamento dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) anos.

Em 13/04/2016, o Contribuinte apresentou nova petição (fls. 340 e 341) em que expõe e requer:

AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, tomando conhecimento do r. despacho decisório nº. 0663/2016-DRF/CBA, proferido em 06 de abril de 2016, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para expor e requerer o seguinte:

A Contribuinte, através do referido despacho decisório, tomou ciência de que o seu pedido de REDARF foi indeferido, impedindo, com isso, que a totalidade do crédito tributário perseguido no presente Auto de Infração fosse incluído no parcelamento tratado pela Lei 12.996/2014.

E, uma vez negado o seu pedido de REDARF, foi determinada a intimação da Contribuinte para que proceda ao pagamento ou ao parcelamento ordinário do crédito tributário remanescente, tudo no prazo de 10 dias.

Todavia, cumpre esclarecer que o presente Auto de Infração, que visa à cobrança de CSLL e de IRPJ, foi impugnado tempestivamente, conforme certificado às fls. 270 e depois novamente às fls. 290 dos autos, sendo certo que com a adesão da Contribuinte ao parcelamento concedido pela Lei 12.996/2014, apenas a parcela referente à CSLL foi devidamente extinta, permanecendo em cobrança a parcela referente ao IRPJ.

Veja, inclusive, que a parcela de CSLL foi desmembrada dos presentes autos para ser tratada no processo vinculado de nº. 18208-084.829/2015- 81, conforme extrato de fls. 319/320 destes autos.

Desta forma, sobre esta parcela de IRPJ que não foi incluída no parcelamento não se operou a desistência tácita da impugnação administrativa (§ 4º, do art. 8º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014), devendo, assim, o processo ser remetido à DRJ

para julgamento da impugnação no que tange a esta parcela ainda cobrança, conforme, inclusive, prevê o art. 8º, § 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, nos seguintes termos:

“§ 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo”.

Face ao exposto, e considerando serem distintos os valores de CSLL incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2014 dos valores de IRPJ que ainda permanecem em cobrança no presente Auto de Infração, o que destaca a desistência parcial da impugnação administrativa, requer a Vossa Senhoria que determine a remessa dos presentes autos à DRJ competente para o julgamento da impugnação administrativa no que se refere à parte de IRPJ que ainda permanece em cobrança, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Em 24/05/2016, a DRF Cuiabá emitiu Despacho reenviando o processo para a Delegacia de Julgamento, nos seguintes termos:

Processo: 10183.723616/2011-76

Interessado: AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

CNPJ/CPF: 92.644.715/0001-03

Assunto: REENVIO DO PROCESSO À DRJ

1. Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e CSLL impugnado pelo sujeito passivo tempestivamente. Com o advento da Lei Nº 12.996/2014, o contribuinte efetuou um pagamento único sob o código 4750 para fins de liquidação à vista dos tributos deste processo com os descontos previstos na citada norma.

2. Como a tentativa de liquidação foi frustrada por erro não passível de correção, haja vista a impossibilidade de divisão de um pagamento em dois, o requerente incluiu o débito de CSLL na consolidação do parcelamento mencionado.

3. Relativamente ao débito de IRPJ, protocolou um pedido de Redarf do pagamento sob o código 4750, pretendendo a alteração para o código de receita IRPJ-2917, procedimento indeferido, consoante o Despacho Decisório Nº 0663/2016 de fls. 336 a 338.

4. Dessa forma, remanesceu a cobrança do débito de IRPJ-2917 componente deste processo, já que o mesmo não fora admitido no âmbito da Lei Nº 12.996/2014, tanto para parcelamento quanto para pagamento à vista.

5. Com base nesses fatos, solicita o sujeito passivo a remessa dos autos à Delegacia Regional de Julgamento para continuidade do litígio tributário instaurado pela impugnação tempestiva, tendo em consideração que não se configurou a desistência tácita prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 13/2014, no que se refere ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – 2917.

Pelo exposto, proponho a suspensão da cobrança e o envio dos autos à DRF/CGE/MT para as providências de sua alçada.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA IRREVOGÁVEL DA IMPUGNAÇÃO.

O pedido de parcelamento de créditos tributários constituídos por meio de lançamento impugnado pelo contribuinte tem como requisito necessário a desistência irrevogável da Impugnação.

Tendo o contribuinte pedido o parcelamento de todos os créditos tributários constituídos no Auto de Infração, impõe-se o não conhecimento da impugnação, mesmo que parte do pedido de parcelamento não tenha sido deferida.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que apregoa que o parcelamento não chegou a ser efetivado, e que a mera **intenção** de parcelar não é suficiente para que o parcelamento efetivamente ocorra.

Acrescenta que o DARF preenchido de forma equivocada favorece a Recorrente, pois o código de 4750 (LEI Nº 12.996, DE 2014 - RFB - DEMAIS DÉBITOS - PARCELAMENTO) apostado no DARF atesta que não houve o pagamento do IRPJ, tanto que o valor recolhido fora utilizado para abatimento do valor total consolidado, no qual não foi incluído o valor do IRPJ lançado nestes autos.

Afirma ainda que a r. DRJ deveria ter considerado em sua decisão a norma determinante do § 4º do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014. Em outras palavras, a desistência tácita só se opera com o pagamento do tributo, o que não ocorreu no caso presente.

Ao fim, reitera as razões de mérito aduzidas em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão de fundo cinge-se em saber se se consolidou ou não a desistência da Impugnação, através de pedido de parcelamento que não foi confirmado pela Receita Federal do Brasil.

Com efeito, extrai-se dos presentes autos que o pedido de parcelamento foi indeferido em razão de a ora Recorrente não preencher os requisitos intrínsecos para o seu deferimento, qual seja, o pagamento das parcelas de antecipação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo que motivou o r. acórdão recorrido:

Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, **o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.**

§ 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

§ 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente:

I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento;

II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 20; ou

III - ao término do prazo para pagamento à vista.

§ 3º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação de comprovante do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.

§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.

§ 5º Nos casos de pagamento à vista sem utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial, o sujeito passivo deverá apresentar o comprovante de pagamento dos débitos junto à unidade da PGFN ou RFB de seu domicílio tributário, conforme o órgão responsável pela administração do débito.

§ 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

§ 7º O pagamento parcial de débitos não passíveis de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo implica desistência total.

§ 8º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, o comprovante do protocolo da petição de desistência, no prazo previsto no § 2º, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.

§ 9º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda ou a sua transformação em pagamento definitivo, observado o disposto no art. 9º.

§ 10. Caso exista depósito vinculado à impugnação ou recurso administrativos, haverá automática transformação em pagamento definitivo, observado o disposto no art. 9º.

§ 11. O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados na Declaração de Compensação de que trata o

§ 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

§ 12. Na hipótese do § 11, havendo pagamento parcial ou inclusão parcial de débitos no parcelamento, o sujeito passivo deverá demonstrar junto à unidade da RFB de sua jurisdição a fração do crédito correspondente ao débito a ser incluído no parcelamento, observadas as regras previstas nos §§6º e 7º.

Ora, verifica-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 prescreve inicialmente que a desistência irrevogável de impugnação é condição *sine quo non* para a adesão ao parcelamento. A par disso, o §4 do art. 8 impõe que “o **pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes**”.

Ocorre que, a meu ver, não houve sequer a inclusão do débito em discussão em parcelamento. Isto porque o art. 7, §§ 3 e 4 dispõem que o pagamento da parcela de antecipação é condição para que o requerimento de parcelamento produza seus efeitos, vejamos:

Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas

da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 22.

§ 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação de que tratam os arts. 10 e 11.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento:

I - da integralidade da antecipação de que trata o art. 3º; ou

II - da 1ª (primeira) parcela da antecipação, no caso dos sujeitos passivos de que trata o § 5º do art. 3º.

§ 4º Não produzirão efeitos os requerimentos que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria Conjunta.

Assim, se é expresso que somente produzem efeitos os requerimentos acompanhados do pagamento da primeira parcela de antecipação, e no presente caso, resta claro dos autos que a Recorrente recolheu o DARF, sob o código indevido, que foi posteriormente utilizado para assegurar a entrada de parcela do débito referente a CSLL, não é possível afirmar que o requerimento tenha produzido efeitos em relação ao débito de IRPJ.

Nesse diapasão, entendo que não houve a desistência tácita a que se referiu a r. DRJ, motivo pelo qual entendo viciada a premissa adotada pelo acórdão recorrido.

Não há como se fazer uma mera interpretação literal na qual o simples pedido de parcelamento importa desistência do processo administrativo, uma vez que o aperfeiçoamento do parcelamento extraordinário pressupõe também o pagamento da parcela, além de todo o procedimento para consolidação dos débitos e verificação de cumprimento dos requisitos, de modo que ainda que haja o pedido de parcelamento, é possível que o contribuinte não tenha direito ao seu ingresso.

Por fim, a título de argumentação, nota-se que diferentemente de um parcelamento ordinário, no qual o contribuinte confessa a dívida e efetua o pagamento das parcelas, nos parcelamentos extraordinários, há uma série de requisitos a serem cumpridos, de modo que a autoridade fiscal pode não concordar com o ingresso do contribuinte no parcelamento por descumprimento de algum requisito.

Ademais, diante das muitas vantagens econômico-financeiras (ex.: redução de multa e juros) usualmente trazidas nos parcelamentos extraordinários, o contribuinte acaba fazendo uma análise do custo-benefício de prosseguir discutindo administrativa ou judicialmente sua controvérsia tributária em relação ao ingresso no parcelamento, de forma que a confissão da dívida não necessariamente significa que ele concorda com o débito, mas pode apenas refletir uma decisão financeira. Em outras palavras, ainda que o parcelamento extraordinário não tenha natureza jurídica de transação tributária, ele possui mais características econômicas de uma transação (que pressupõe a aceitação das autoridades fiscais por meio da consolidação dos débitos e verificação de cumprimento dos requisitos) do que de uma mera confissão de dívida.

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido preliminar, reconhecendo a nulidade do acórdão recorrido, devolvendo o processo para julgamento pela r. DRJ, que deverá se manifestar acerca do mérito do processo, sob o risco de supressão de instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator do voto vencedor.

Acertou a decisão de primeira instância ao não conhecer da Impugnação.

É certo que o contribuinte contestou o lançamento, no valor total de R\$ 918.488,97 (R\$ 662.576,78 de IRPJ e R\$ 255.912,19 de CSLL - já inclusos juros e multa), mas optou posteriormente pela inclusão desses débitos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, o que requer obrigatoriamente a desistência da Impugnação. Desta forma dispunha a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014:

Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, **o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos**, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

Ou seja, a desistência da impugnação ou recurso é requisito para que o contribuinte possa incluir seus débitos no parcelamento e, mesmo que essa inclusão se frustre por qualquer motivo, a desistência é irrevogável. Assim, o deferimento do parcelamento não é condição para a desistência da Impugnação, é o contrário, a desistência da Impugnação é que uma das condições para o deferimento do parcelamento.

Mesmo que o Contribuinte não tenha conseguido incluir no parcelamento o débito de IRPJ, sua intenção de parcelar todos os débitos do Auto de Infração mostrou-se inequívoca.

O próprio Contribuinte confirma em petição à Unidade Administrativa Local (e-fls. 293/294), que tinha requerido o parcelamento tanto do débito de CSLL como do de IRPJ e, que como houve um erro no código do DARF recolhido que impediu o parcelamento do débito de IRPJ, requereu o REDARF que, entretanto, por questões operacionais, não pode ser realizado.

Desta forma, não há dúvida de que o pedido de parcelamento se deu em relação à totalidade do débito lançado. Em respeito ao disposto no § 2º do art. 78 da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que prescreve literalmente, que o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso, deve-se confirmar a decisão de primeira instância.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa